SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008706-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: CASA NOVA CENTER DÃO CARLOS LTDA ME

Embargado: S R FELICIO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Casa Móveis São Carlos Ltda. - ME opôs embargos à execução movida por S. R. Felício – ME alegando, em síntese, excesso de execução, pois a embargada incluiu nos cálculos o valor de R\$ 687,68, a título de honorários advocatícios, o que se afigura indevido, pois foram arbitrados honorários no despacho inicial da execução. Ademais, sustenta a inexistência de dívida certa e exigível, pois embora admita que não efetuou o pagamento das duplicatas, em 04 de setembro de 2013 esteve na sede da embargante Fernando Tamarindo, representante comercial da embargada e, depois de procederem ao levantamento de todas as duplicatas existentes e pendentes de pagamento, entabularam acordo, tendo havido retirada de diversas mercadorias, até a totalização do crédito acumulado pelo inadimplemento. O termo foi assinado por Alex Sander José Pinheiro. Logo, o crédito estampado nas duplicatas foi honrado com a retirada das mercadorias. Pede a extinção da execução ou, se não acolhida a tese, o reconhecimento de excesso. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando, em suma, a intempestividade dos embargos, haja vista a data da juntada aos autos do mandado de citação na execução, a inexistência de excesso de execução, pois os honorários decorrem do regramento processual. No mérito propriamente, sustenta que a pessoa que assinou o recibo não é empregado da embargada e em nenhum momento houve acordo ou quitação. Defendeu que as duplicatas não estão transcritas no recibo, bem como que a embargante atribuiu valores às mercadorias não praticados no mercado. Informou que protestou os títulos e a embargante nada fez para declarar a inexigibilidade. Finalizou dizendo que

jamais deu quitação da integralidade da dívida, apenas aceitou mercadorias como parte da dívida para ajudar o embargante. Pediu a improcedência dos embargos.

Rejeitou-se a alegação de intempestividade e indeferiu-se o pedido de inquirição de testemunha, pela embargante, por se tratar de sócio. Concedeu-se ainda prazo para comprovação de entrega das mercadorias, por documentos, referentes aos títulos objeto da execução.

A embargante apresentou e-mails envolvendo as partes, e a embargada teve oportunidade para se manifestar. Determinou-se, ainda, que a exequente, isto é, a embargada, informasse quem era Alex Sandro José Pinheiro, mas a parte não atendeu à determinação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio, à luz das regras de distribuição dos ônus da prova.

A intempestividade foi afastada por decisão interlocutória, sem interposição de recurso pela embargada. E a decisão foi mesmo acertada, pois os embargos foram apresentados no prazo legal, porém de forma incidental, na execução, tendo havido apenas determinação para distribuição posterior, o que não retira a tempestividade, conforme certidão de fl. 91.

No mérito, não comporta acolhimento a alegação de nulidade da execução, à falta de títulos líquidos, certos e exigíveis.

Com efeito, a execução está devidamente aparelhada por duplicatas mercantis vencidas e não pagas, levadas a protesto. Não há questionamento acerca da entrega das mercadorias que embasaram a emissão dos títulos de crédito.

Reconhece-se, ainda, a certeza, que se relaciona ao *an debeatur*, ou seja, à obrigação de pagar, bem como a liquidez, que toca ao *quantum debeatur*, isto é, aos valores devidos, e por fim a exigibilidade, pois os títulos estão vencidos e não foram pagos, e foram levados a protesto.

Não se pode atribuir ao precário documento de fl. 11 a entabulação de acordo, que daria ensejo à extinção da execução, por vários motivos.

Com efeito, vê-se a incompletude da descrição das mercadorias que teriam sido entregues como pagamento parcial da dívida. Algumas delas sequer contêm o valor atribuído pela devedora. A embargante, na petição inicial, também nada menciona a respeito, de modo a justificar que tais mercadorias, pelo valor de mercado à época da entrega, serviriam para quitar a dívida, em dação de pagamento.

É certo que há, no documento, menção a duplicatas, cujos números abrangem aquelas que aparelharam a execução. No entanto, este documento é apenas um recibo informal, e de forma alguma pode ser tido como apto a extinção a obrigação de pagar estampada nos títulos de crédito.

A embargante, para provar o fato alegado, arrolou o sócio para ser ouvido como testemunha. Ora, esse pleito foi corretamente indeferido, dada a evidente parcialidade daquela pessoa. A parte sequer arrolou a pessoa que teria recebido as mercadorias, Alex Sander José Pinheiro, ou mesmo aquele que, na condição de representante da embargada, teria participado das negociações, Fernando Tamarindo.

Ademais, não se trata propriamente de acordo ou termo de quitação, de maneira que, quando muito, isto poderia ser entendido como recebimento de mercadorias para abatimento parcial da dívida, o que foi admitido pela embargada.

E, de resto, parece que isso foi mesmo o que ocorreu, pois a execução se refere apenas às duplicatas 2720-1, 2720-2, 2742-1, 2742-2, 2880-1 e 2743-2 (cinco), e não a todas que foram mencionadas no documento indicado (dezenove). E não há notícia de outras execuções, relacionadas às duplicatas não relacionadas nesta execução.

Por fim, há que se reconhecer o excesso de execução, pois a embargada, indevidamente, incluiu nos cálculos honorários advocatícios na ordem de 20% do valor atualizado das duplicatas, o que se revela indevido.

De fato, não se trata de honorários contratuais, à falta do instrumento correspondente. De outro lado, quando do despacho inicial da execução, foram arbitrados honorários, de 10%, como imposto pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil em vigor à época, atual artigo 827, cujo regramento é basicamente o mesmo.

Assim, manter os honorários, tal como apresentados no cálculo que instruiu a execução, representa dupla fixação de tal verba ao advogado, o que deve ser suprimido.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os embargos, apenas para excluir do cálculo da execução os honorários advocatícios de 20%. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 20% (vinte por cento) para a embargada, e 80% (oitenta por cento) para a embargante, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, e considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA